DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Taquarituba

Edição nº **1428**
Ano **2025**
Página **1** de **37**

www.taquarituba.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Sexta-feira, 17 de Janeiro de 2025

Câmara Municipal De Taquarituba

Poder Legislativo

Atos 2

Capstuba - Caixa De Aposentadoria E Pensão Dos Servidores Municipais De Taquarituba

CAPSTUBA

Termos 4

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Coordenadoria Municipal da Saúde

Vigilância Sanitária 8

Licitação

Termo De Adjudicação E Homologação 9

Secretaria

Decretos 10
Leis Complementares 17
Leis Ordinárias 31
Portarias 35

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**
Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:
www.taquarituba.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

ALBERGUE BOM SAMARITANO
CNPJ: 04.321.699/0001-42
Telefone:
Celular: (14) 9990-69530
E-mail: albosc20@hotmail.com
Rua Dr Ataliba Leonel, nº 979 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Apae - Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Taquarituba
CNPJ: 50.345.842/0001-53
Telefone: (14) 3762-1629/(14) 3762-1656
Celular: (14) 9990-69530
E-mail: apaetaquarituba@gmail.com
Sede I - CER II - Rua Itapetinga, 128 Sede II - Av.ª Mário Cóvas, 3151, nº 128 e 3151 - Vila São Vicente - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP
Site: www.apaetaquarituba.org.br

Associação Atlética Villa Clube
CNPJ: 49.801.587/0001-27
Telefone: (14) 3762-1629/(14) 3762-1656
Celular: (14) 9990-69530
E-mail: associacaovillaclube@gmail.com
Rua Itapetininga, nº 293 - Vila São Vicente - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Associação De Apoio Aos Dependentes Químicos De Taquarituba "asadeq"
CNPJ: 08.794.239/0001-92
Telefone: (00) 0000-0000
Celular: (14) 9965-08434
E-mail: asadeq.luzdavida@hotmail.com
Chácara Lageado , nº s,n - Lageado - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina
CNPJ: 10.462.524/0003-10
Telefone: (00) 0000-0000
Celular: (11) 9888-89868
E-mail: drg@santamarcelinacultura.org.br
Largo General Osório, nº 147 - Luz - CEP: 01213-010
São Paulo - SP
Site: www.santamarcelinacultura.org.br

Associação De Proteção Dos Animais De Taquarituba - Apata
CNPJ: 12.164.664/0001-75
Telefone: (00) 0000-0000
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: apatataquarituba@gmail.com
Rua Tonico Ferraz, nº 38 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Associação De Voluntários No Combate Ao Câncer "unidos Pela Vida" De Taquarituba
CNPJ: 03.054.260/0001-38
Telefone: (14) 3762-2766
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: voluntariosdocancer@hotmail.com
Rua Dr. Campos Sales, nº 452 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Câmara Municipal De Taquarituba
CNPJ: 50.366.483/0001-10
Telefone: (14)-3762-1179/(14)-3762-1021
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br
Rua Joel Gomes, nº 09 - Novo Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP
Site: camarataquarituba.sp.gov.br

Capstuba - Caixa De Aposentadoria E Pensão Dos Servidores Municipais De Taquarituba
CNPJ: 03.148.801/0001-97
Telefone: (14) 3762-3399
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: capstuba@taquarituba.sp.gov.br
Rua 15 de Novembro, nº 306 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Casa Da Criança De Taquarituba
CNPJ: 45.913.456/0001-80
Telefone: (14) 3762-1944
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: casataquarituba@gmail.com
Rua Capitão Cezário de Campos, nº 170 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP
Site: casadacriancataquarituba.com.br

Ccev - Comunidade Casa, Esperança E Vida Taquarituba - Sp
CNPJ: 52.034.493/0011-56
Telefone: (00) 0000-0000
Celular: (14) 9979-28761
E-mail: ccevtaquarituba@yahoo.com.br
Rua Avaré, nº 179 - Vila Mendes - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Lar São Vicente De Paulo De Taquarituba
CNPJ: 50.799.766/0001-56
Telefone: (14) 3762-1146
Celular: (14) 9979-28761
E-mail: larsaovicente-taquarituba@hotmail.com
Rua Tejupá, nº 40 - Vila São Vicente - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Prefeitura Municipal De Taquarituba
CNPJ: 46.634.218/0001-07
Telefone: (14) 3762-9666
Celular: (14) 9979-28761
E-mail: taquarituba@taquarituba.sp.gov.br
Avenida Mário Covas, nº 1915 - Novo Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP
Site: www.taquarituba.sp.gov.br

Santa Casa De Misericórdia De Taquarituba
CNPJ: 45.437.175/0001-07
Telefone: (14) 3762-2700
Celular: (14) 9979-28761
E-mail: santacasataquarituba@yahoo.com.br
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 95 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Câmara Municipal De Taquarituba

Poder Legislativo

Atos

Câmara Municipal de Taquarituba
Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10
e-mail: **camara@taquarituba.sp.leg.br**

ATO DA MESA N.º 01/2025 DE 16 DE JANEIRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PREMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONFORME AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 65 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR, BAIXA O SEGUINTE ATO:-

Art. 1º Ficam constituídas as **Comissões Permanentes** da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, composta pelos seguintes membros, a saber:-

I – Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social:
Vereador Bruno Vieira de Oliveira - Presidente
Vereador Gabriel Ap. Almeida Rodrigues - Relator
Vereador Virgílio Eugênio de Almeida - Membro

II – Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Ordem Econômica:
Vereador Gabriel Ap. Almeida Rodrigues - Presidente
Vereador Rolandro Augusto Benini - Relator
Vereador Michael Rodrigo Politori - Membro

III – Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais:
Vereador Rolandro Augusto Benini - Presidente
Vereador Bruno Vieira de Oliveira - Relator
Vereador Maurício Reginaldo Pascucci - Membro

IV – Comissão de Levantamento de Demandas de Políticas Públicas:
Vereador Carlos Toniel Loureiro - Presidente
Vereadora Ednalva Pereira de Jesus- Relatora

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.taquarituba.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Câmara Municipal de Taquarituba
Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10
e-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

Vereador Ricardo Alexandre Rodrigues de Almeida - Membro

V – Comissão de Acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas:

Vereadora Ednalva Pereira de Jesus - Presidente

Vereador Cleber Antônio Machado - Relator

Vereador Maurício Reginaldo Pascucci - Membro

VI – Comissão de Educação:

Vereador Cleber Antônio Machado - Presidente

Vereador Carlos Toniel Loureiro - Relator

Vereador Ricardo Alexandre Rodrigues de Almeida - Membro

Art. 2º As disposições do presente **ATO** entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à partir de 1º de Janeiro de 2025

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

C.M. de Taquarituba, 16 de Janeiro de 2025.

Sérgio Gleison de Sá
Presidente

Gabriel Ap. Almeida Rodrigues
1º Secretário

Bruno Vieira de Oliveira
2º Secretário

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

Elza Ap. Fermino Luvizon
Dirigente Administrativo

Rua Joel Gomes, 09- Bairro Novo Centro – CEP 18740-000 – Taquarituba - SP

Capstuba - Caixa De Aposentadoria E Pensão Dos Servidores Municipais De Taquarituba

CAPSTUBA

Termos

CAPSTUBA

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA

CNPJ 03.148.801/0001-97

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a manifestação da assessoria jurídica da Capstuba aos atos praticados pelo Agente de Contratação em relação ao Processo nº 03/2025 - Inexigibilidade n° 02/2025, em observação às prescrições da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto pretendido: contratação de empresa para prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, destinado ao atendimento das necessidades funcionais da administração da Capstuba, conforme descrição constante no termo de referência, documento anexo, em favor da empresa **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp,** de conformidade com ata exarada pelo agente de contratação e equipe de apoio.

Taquarituba, 16 de janeiro de 2025.

Elisete de Fátima Garbelote Soares

Superintendente

Rua XV de novembro, 306 – centro – Taquarituba-SP

CAPSTUBA

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA

CNPJ 03.148.801/0001-97

www.capstuba.taquarituba.sp.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a manifestação da assessoria jurídica da Capstuba aos atos praticados pelo Agente de Contratação em relação ao Processo nº 02/2025 - Inexigibilidade n° 01/2025, em observação às prescrições da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto pretendido: contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicações na modalidade STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) em conformidade com as especificações e nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, destinado ao atendimento das necessidades funcionais da administração da Capstuba no decorrer do exercício de 2025, conforme descrição constante no termo de referência, documento anexo, em favor da empresa **Telefônica Brasil S/A,** de conformidade com ata exarada pelo agente de contratação e equipe de apoio.

Taquarituba, 15 de janeiro de 2025.

Elisete de Fátima Garbelote Soares

Superintendente

Rua XV de novembro, 306 – centro – Taquarituba-SP

CAPSTUBA

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA

CNPJ 03.148.801/0001-97

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a manifestação da assessoria jurídica da Capstuba aos atos praticados pelo Agente de Contratação em relação ao Processo nº 04/2025 - Inexigibilidade n° 03/2025, em observação às prescrições da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto pretendido: contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica destinada ao atendimento das necessidades funcionais da Administração da Capstuba para o exercício de 2025, conforme descrição constante no termo de referência, documento anexo, em favor da empresa **Companhia Jaguari de Energia,** de conformidade com ata exarada pelo agente de contratação e equipe de apoio.

Taquarituba, 16 de janeiro de 2025.

Elisete de F. Garbelote Soares

Superintendente

Rua XV de novembro, 306 – centro – Taquarituba-SP

CAPSTUBA
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA

Extrato Simplificado

Processo: 01/2025
Contratante: **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA**
Contratado: **NAKASHIMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A**
Objeto: Serviços de elaboração e orientação ao DAIR/DPIN desta Autarquia.
Valor: **R$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos) mensais.**
Data contrato: 21/01/2025

SUPERINTENDENTE

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Coordenadoria Municipal da Saúde

Vigilância Sanitária

01-Comunicado de Deferimento do laudo técnico de avaliação

Estabelecimento: Gabriel Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA

LTA:007/24

Razão Social: Gabriel Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA

Endereço: Rua Piraju 210

Município: Taquarituba CEP: 18.740-000

Número de Protocolo: 278/24 Data de Protocolo: 03/12/2024

Resp. Técnico: Irineu Mendes Junior

02-Comunicado de Renovação de Licença

Estabelecimento: Santa Casa de Taquarituba

LTA:008/24

Razão Social: Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba

Endereço: Marechal Floriano Peixoto 95

Município: Taquarituba CEP: 18.740-000

Número de Protocolo: 279/24 Data de Protocolo: 19/12/2024

Resp. Técnico: José Edson Alves de Campos

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Licitação

Termo De Adjudicação E Homologação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024. PROCESSO ADM. LICITATÓRIO Nº 098/2024. Éder Miano Pereira, Prefeito Municipal de Taquarituba (SP), no exercício das atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados que foi ratificada a decisão do Pregoeiro e que foi **ADJUDICADO e HOMOLOGADO** a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 006/2024, **OBJETO**: "*Registro de preços para prestações futuras e parceladas de recuperação e manutenção de pavimento em microrevestimento asfáltico, incluindo operação tapa-buraco com caminhão térmico, microdrenagem e sinalização horizontal em diversos logradouros do município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência e solicitação da Coordenadoria Municipal de Engenharia*", após sessão pública com parecer indicando como vencedora da presente licitação do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** a empresa **MAKMO INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ. 30.360.128/0001-27,** pelo valor global de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Quant.	Unid.	Preço Unitário R$	Preço Total R$
1	**ADMINISTRAÇÃO LOCAL**			Subtotal	R$ 110.950,09
1.1	TOPÓGRAFO	100	hora	101,21	R$ 10.121,17
1.2	AUXILIAR TOPÓGRAFO	100	Hora	36,29	R$ 3.628,68
1.3	LABORATORISTA	1.320,00	Hora	73,64	R$ 97.200,23
2	**DEMOLIÇÃO E TERRAPLANAGEM**			SUBTOTAL	R$ 49.971,49
2.1	ESCAVAÇÃO DE CARGA DE MATERIA DE 1/2ª CATEGORIA	3.160,48	M^3	10,88	R$ 34.376,88
2.2	REATERRO MANUAL DE VALAS, COM COMPACTADOR DE SOLOS DE PECUSSÃO. AF 08/2023	1.508,08	M^3	10,34	R$ 15.594,61
3	**RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRORREVESTIMENTO**			SUBTOTAL	R$ 3.588.550,41
3.1	LIMPEZA COM JATO D'ÁGUA S/SUP. DE CONC.	106.850,00	M^2	7,67	R$ 819.390,98
3.2	MICRORREVESTIMENTO C/ POLIMERO COM FIBRA A FRIO (MCAF)	106.850,00	M^2	25,92	R$ 2.769.159,42
4	**RECICLAGEM DE PAVIMENTO, TAPA-BURACO COM CAMINHÃO TÉRMICO E REPARO ASFÁLTICO**			SUBTOTAL	R$ 4.753.352,33
4.1	BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO EM USINA MÓVEL COM ATÉ 3% DE CAP, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO, NÃO INCLUI TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DOS SERVIÇOS,	1.200,00	M^3	772,2	R$ 926.634,31
4.2	FRESAGEM CONTINUA DE PAV., INDEPENDENTE DA ESPESSURA	1.000,00	M^3	329,66	R$ 329.660,83
4.3	REPARO EMERGENCIAL DE PAV.-TAPA BURACO COM CBUQ E EQUIP. C/ SILO MOVEL TERMICO	340,2	M^3	2.221,81	R$ 755.860,07
4.4	Base de brita graduada	298,68	M^3	301,15	R$ 89.948,04
4.5	Imprimação betuminosa ligante	42.000,00	M^3	9,16	R$ 384.662,25
4.6	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	1.200,00	M^3	1.888,82	R$ 2.266.586,83
5	**DISPOSITIVOS DE DRENAGEM**			SUBTOTAL	R$ 1.205.870,55
5.1	CAMADA FILTRANTE PEDRA BRITADA	67,5	M^3	172,8	R$ 11.664,13
5.2	TUBO DE CONCRETO D=0,40M CLASSE PA-2	500	m	235,1	117552,24
5.3	TUBO DE CONCRETO D=0,60M CLASSE PA-2	500	m	362,07	R$ 181.036,81
5.4	TUBO DE CONCRETO D=0,80M CLASSE PA-2	500	m	654,64	R$ 327.321,51
5.5	GUIA PRE-FABRICADA CONCRETO FCK 20 MPA	1.500,00	m	76,96	R$ 115.446,35
5.6	SARJETA DE CONCRETO FCK 20 MPA	67,5	M^3	970,38	R$ 65.500,46
5.7	BOCA DE LOBO SIMPLES	60	un	2.898,55	R$ 173.912,75
5.8	POÇO DE VISITA TIPO 1 - 1,40 X 1,40 X 1,40M	30	un	6.492,90	R$ 194.786,97
5.9	FORNECIMENTO DE TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO DÚCTIL CLASSE MÍNIMA 400 (40T) D=600MM - NBR 10160 ARTICULADO - P/ GAL. ÁGUAS PLUV.	30	un	621,64	R$ 18.649,32
6	**TRANSPORTE DE MATERIAIS**			SUBTOTAL	R$ 105.597,08
6.1	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M^3 - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 1,20 M^3 / 155 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	2.624,16	M^3	8,85	R$ 23.225,62
6.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M^3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	26.241,60	M^3xkm	3,14	R$ 82.371,46
7	**SINALIZAÇÃO HORIZONTAL**			SUBTOTAL	R$ 185.708,06
7.1	PINTURA DE EIXO VIÁRIO SOBRE ASFALTO COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, APLICAÇÃO MECÂNICA COM DEMARCADORA AUTOPROPELIDA. AF_05/2021	18.351,71	M	8,42	R$ 154.586,56
7.2	SINALIZ. HORIZ. ACRIL. BASE DE ÁGUA	817,59	M^2	38,06	R$ 31.121,49
TOTAL GERAL DO PROCESSO					**R$ 10.000.000,00**

Ao Coordenador Municipal de Compras para as providências sequenciais necessárias. Publique-se. ÉDER MIANO PEREIRA - Prefeito Municipal *(assinado digitalmente em 16/01/2025).*

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 42, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.970, de 17 de janeiro de 2025,

D E C R E T A:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)..... R$ 720.000,00

Superav Financeiro

02 09 01 COORDENADORIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA

623 15.452.0015.1067.0000 APERFEIÇOAMENTO E EXPANÇÃO DOS SERVIÇOS DE CO..... R$ 300.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 0 05 05 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-FINALI

02 10 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

625 10.301.0050.1067.0000 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚ..R$ 200.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 0 05 05 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-FINALI

02 14 01 COORDENADORIA MUNICIPAL DA CULTURA

624 13.392.0014.2307.0000 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES D..R$ 100.000,00
3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 0 05 05 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-FINALI

626 13.392.0014.2307.0000 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES D..R$ 120.000,00
3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 0 05 05 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-FINALI

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro (+).....R$ 720.000,00

Fontes de Recurso
05 00 R$ 720.000,00

Artigo 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025.

EDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 43, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Reajuste do Vale Alimentação dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Taquarituba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e conforme a Lei Municipal n.º 1.969, de 17 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Artigo 1.º Fica atualizado o valor mensal do Vale Alimentação dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Taquarituba e sua Autarquia, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme o § 2.º do Artigo 1.º e o Artigo 4.º da Lei Municipal n.º 1.969, de 17 de janeiro de 2025.

Artigo 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 1.º de janeiro de 2025.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 44, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre Exoneração.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1.º Fica exonerada a pedido, a partir de 20 de janeiro de 2025, a Senhora TATIANE DE CÁSSIA GARBELLOTTO, do cargo de Professor I, nomeada através do Decreto n.º 07, de 10 de janeiro de 2020.

Artigo 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos em 20 de janeiro de 2025.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

DECRETO N.º 45, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre Exoneração.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1.º Fica exonerada a pedido, a partir de 20 de janeiro de 2025, a Senhora CARLA LILIANE MAIA, do cargo de Professor I, nomeada através do Decreto n.º 09, de 18 de janeiro de 2011.

Artigo 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos em 20 de janeiro de 2025.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

DECRETO N.º 46, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre Exoneração.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1.º Fica exonerada a pedido, a partir de 17 de janeiro de 2025, a Senhora BEATRIZ DE CASSIA FERREIRA TAVARES, do cargo de Serviços Gerais, nomeada através do Decreto n.º 125, de 03 de abril de 2023.

Artigo 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 47, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre nomeação de servidora para o cargo que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004,

D E C R E T A:

Artigo 1.º Fica nomeada em estágio probatório, a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, Concurso Público n.º 01/2024 - homologado através do Decreto n.º 14, de 06 de janeiro de 2025:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – UBS MÁRIO ANTUNES – ÁREA 05:
ALINE BARREIRA MULLER - N.º Inscr. 64623 – Classificação: 02.º lugar.

Parágrafo único. Tendo em vista desistência, ou não comparecimento e a não manifestação no prazo estabelecido por Lei do nomeado abaixo descrito, através do Decreto n.º 30, de 14 de janeiro de 2025:
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – UBS MÁRIO ANTUNES – ÁREA 05:
EDSON DONIZETE ARRUDA SILVA - N.º Inscr. 64523 – Classificação: 01.º lugar.

Artigo 2.º A nomeada através do artigo anterior, estará sujeita ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 25/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

Artigo 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, de 17 de janeiro de 2025.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a revisão anual e majoração de vencimentos e proventos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Taquarituba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

DECRETA:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos funcionários e servidores, constantes dos **anexos, I, III, e IV da Lei Municipal n.º 887/90, dos anexos I e II da Lei Complementar n.º 304/2022, da Lei Complementar n.º 301/2022 e da Lei Complementar n.º 293/2021 e suas posteriores alterações, e de suas Autarquias, ficam a partir de 01/01/2025**, revisados, em conformidade com inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (revisão geral anual), em 5% (cinco por cento).

Artigo 2.º Aplicam-se aos inativos e pensionistas da municipalidade a mesma majoração concedida aos servidores em atividade, exceto àqueles que não se enquadrem no regime de paridade, que terão reajustes de acordo com a Lei de regência do seu regime que será aplicada pela CAPSTUBA.

Artigo 3.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por contas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos na data estabelecida no artigo 1º.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR N.º 352, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a revisão geral na tabela de referências salariais do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Taquarituba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

Artigo 1.º Fica a Câmara Municipal de Taquarituba autorizada a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores, aplicada em forma de reajuste na tabela salarial do quadro, no percentual de 5% (cinco por cento), ficando por consequência alteradas as referências constantes do Anexo IV, da LC 228, de 04/12/2015.

Artigo 2.º Aplicam-se aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal a mesma reposição concedida aos servidores ativos, exceto aqueles que não se enquadram no regime de paridade, que terão reajustes de acordo com a Lei de regência do seu regime que será aplicada pela Capstuba.

Artigo 3.º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for, na forma da lei.

Artigo 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2025.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS – ANEXO IV – LC 228/2015

Ref/ Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	R$ 1.916,75	R$ 2.012,59	R$ 2.113,22	R$ 2.218,88	R$ 2.329,82	R$ 2.446,31	R$ 2.568.64	R$ 2.697,06	R$ 2.831,91
II	R$ 2.135,12	R$ 2.241,90	R$ 2.353,96	R$ 2.471,66	R$ 2.59525	R$ 2.725,02	R$ 3.861.27	R$ 3.004,33	R$ 3.154,56
III	R$ 2.693,20	R$ 2.827,84	R$ 2.969,25	R$ 3.117,70	R$ 3.273,59	R$ 3.437,27	R$ 3.609,13	R$ 3.789,59	R$ 3.979,08
IV	R$ 2.984,33	R$ 3.133,55	R$ 3.290,22	R$ 3.454,74	R$ 3.627,47	R$ 3.808,84	R$ 3.999,29	R$ 4.199,25	R$ 4.409,21
V	R$ 3.372,51	R$ 3.541,14	R$ 3.718,19	R$ 3.904,10	R$ 4.099,31	R$ 4.304,27	R$ 4.519,48	R$ 4.745,45	R$ 4.982,72
VI	R$ 3.857,81	R$ 4.050,70	R$ 4.253,24	R$ 4.465,90	R$ 4.689,19	R$ 4.923,66	R$ 5.169,83	R$ 5.428,31	R$ 5.699,73
VII	R$ 4.270,26	R$ 4.483,76	R$ 4.707,96	R$ 4.943,36	R$ 5.190,52	R$ 5.450,05	R$ 5.722,54	R$ 6.008,69	R$ 6.309,10
VIII	R$ 5.240,75	R$ 5.502,79	R$ 5.777,93	R$ 6.066,82	R$ 6.370,17	R$ 6.688,68	R$ 7.023,10	R$ 7.374,27	R$ 7.742,96
IX	R$ 7.788,38	R$ 8.177,80	R$ 8.586,67	R$ 9.016,00	R$ 9.466,80	R$ 9.940,16	R$ 10.437,16	R$ 10.959,03	R$ 11.506,97
X	R$ 8.491,99	R$ 8.916,59	R$ 9.362,42	R$ 9.830,54	R$ 10.322,07	R$ 10.838,17	R$ 11.380,08	R$ 11.949,08	R$ 12.546,53

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR N.º 353, 17 DE JANEIRO DE 2025

"Regula as novas regras de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Taquarituba; e revoga disposições em contrário"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Taquarituba, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gestão do RPPS do Município de Taquarituba é realizada pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba, nos termos da Lei Complementar nº 12/2003 e 305/2022.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I
Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I
Da Regra Geral

Artigo 2.º Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II
Da Aposentadoria do Professor

Artigo 3.º O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2.º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 3.º Será computado como tempo de magistério, o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

I – licença prêmio e férias regulamentares;

II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

Subseção III
Da Aposentadoria do Servidor Com Deficiência

Artigo 4.º O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1.º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2.º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3.º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4.º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5.º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Taquarituba, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

§ 6.º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7.º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II
Do Prazo de Carência

Artigo 5.º Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I - 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor da CAPSTUBA, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e

II - 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor da CAPSTUBA, para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

§ 1.º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo, não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei Complementar e optar expressamente por permanecer na atividade.

§ 2.º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

Seção III

Do Cálculo Dos Proventos Das Aposentadorias e Dos Reajustes

Artigo 6.º Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias voluntárias, aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais e aposentadoria do professor.

§ 2.º Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3.º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no caput deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4.º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o caput e os §§ 1º ao 3º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 5.º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o caput este artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 6.º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em lei específica.

§ 7.º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 9º da Lei Complementar n.º 307/2022, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 8.º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo

valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 9.º No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput do art. 4º desta Lei Complementar; ou

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 10. Os proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Artigo 7.º Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Taquarituba ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

CAPÍTULO III
DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Artigo 8.º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos e os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2.º Nas aposentadorias de que trata o caput deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3.º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo, será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4.º O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I
Da 1ª Regra Geral de Transição

Artigo 9.º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Contribuição do dobro do tempo que faltaria, na data de publicação da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido.

Seção II
Da 2ª Regra Geral de Transição

Artigo 10. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete pontos), se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1.º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2.º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso IV do caput e o § 1º deste artigo.

Seção III

Das Aposentadorias do Professor Pelas Regras de Transição

Artigo 11. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Contribuição do dobro do tempo que faltaria, na data de publicação da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido.

Artigo 12. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem.

§ 1.º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Seção IV
Do Cálculo Dos Proventos

Artigo 13. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 10 e 12 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 12 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1.º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2.º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecido em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das incorporações efetivadas até 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício; e

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3.º Integrará os proventos de aposentadoria calculada na forma do §2º deste artigo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária, a média dos últimos 5 (cinco) anos do adicional por títulos de formação profissional e/ou do adicional de formação acadêmica.

§ 4.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5.º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

Artigo 14. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 9º e 11 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1.º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2.º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º,4º e 5º do art. 13 desta Lei Complementar.

Seção V
Dos Reajustes Das Aposentadorias

Artigo 15. Os proventos de aposentadoria de que tratam os artigos 10 e 12 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 13, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 13, inciso II, desta Lei Complementar.

Artigo 16. Os proventos de aposentadoria de que tratam os artigos. 9º e 11 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 14, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 14, inciso II, desta Lei Complementar.

Seção VI
Aposentadorias Dos Servidores em Atividades Especiais

Artigo 17. Para fins de aposentadoria dos servidores em atividades especiais, observar-se-á as disposições previstas na Lei Complementar nº 307, de 09 de novembro de 2022.

§ 1.º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se

posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2.º Para o cálculo da média de que trata o § 1º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3.º Os proventos serão reajustados nos termos do RGPS.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 1.º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2.º O tempo de contribuição será calculado em dias.

Artigo 19. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 20. A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a portaria de aposentadoria entrar em vigor.

Artigo 21. Não são permitidos:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 307/2022.

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta Lei Complementar ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 22. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Artigo 23. O plano de custeio mensal para o RPPS do Município de Taquarituba, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, fica estabelecido nos seguintes percentuais:

I - 18% que deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade;

II - 14% dos servidores ativos; e

III - 14% para os inativos e pensionistas, incidente sobre o valor do benefício que supere o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS à base de contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Taquarituba, do servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e dos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

Artigo 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2025, a serem suplementadas, se necessário.

Artigo 25. Para efeitos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do RPPS do Município de Taquarituba, a alteração promovida pelo art. 1º daquela Emenda no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.

Artigo 26. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 27. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2025.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Leis Ordinárias

LEI N.º 1969, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Autoriza o fornecimento de vale alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer aos servidores públicos municipais o vale alimentação. O vale alimentação poderá ser fornecido da seguinte forma:

I - Cestas básicas, contendo gêneros alimentícios e produtos de higiene básica;

II - Cartão alimentação;

III - Auxílio alimentação, disponibilizado em folha de pagamento, como verba indenizatória.

§ 1.º O fornecimento do vale alimentação, independente da sua forma, independerá de contraprestação financeira por parte dos servidores e ocorrerá mensalmente.

§ 2.º O valor do vale alimentação, nas formas do inciso II e III, será corrigido todo 1º de janeiro de cada ano, observado, no mínimo, a aplicação do acumulado do índice inflacionário do período anterior medido pelo Governo Federal.

§ 3.º Fica facultado às Autarquias Municipais, em havendo dotação orçamentárias próprias e disponibilidade financeira, a conceder a seus funcionários os benefícios contidos na presente Lei, de forma e critérios idênticos.

§ 4.º Na hipótese de acúmulo de cargos ou funções públicas, o vale alimentação será concedido apenas uma vez.

Artigo 2.º O vale alimentação, autorizado por esta lei, será devido ao servidor afastado do serviço público sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I – férias;

II – licença prêmio;

III – casamento;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela;

V – licença por acidente em serviço;

VI – licença a gestante, adotante e a paternidade;

VII – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença compulsória;

IX – faltas abonadas;

X – exercício de outro cargo em comissão ou funções na Administração Direta e Indireta do Município;

XI – participação em reunião, missão ou compromisso de representação dos Poderes do município;

XII – participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como efetivo do exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale Alimentação de que trata a presente lei.

§ 2.º Na hipótese de início de exercício, somente fará jus ao Vale Alimentação o servidor que contar com no mínimo 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente à concessão.

§ 3.º Não fará jus ao Vale Alimentação o servidor público municipal que apresentar no mês correspondente à concessão faltas justificadas, faltas injustificadas ou receba qualquer tipo de punição disciplinar.

§ 4.º Nos casos da licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoas da família não será concedida o vale alimentação nos casos de afastamento superior a 15 (quinze) dias, seja de forma contínua ou intermitente.

§ 5.º O Poder Executivo Municipal, por meio de portaria expedida pela Coordenadoria Municipal da Saúde, regulamentará quais doenças possuem tratamento superior a 15 (quinze) dias para que sejam excetuadas da previsão do parágrafo anterior.

Artigo 3.º A concessão autorizada por esta lei:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória, sendo de caráter indenizatório;

II – não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como, sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus ao servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computada para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

IV – não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Taquarituba.

Artigo 4.º A aplicação do índice de correção do vale alimentação se dará mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6.º Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.654, de 13 de dezembro de 2011 e demais disposições em contrário.

Artigo 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2025.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

LEI Nº 1970, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)..... R$ 720.000,00

Superav Financeiro

02 09 01 COORDENADORIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA

623 15.452.0015.1067.0000 APERFEIÇOAMENTO E EXPANÇÃO DOS SERVIÇOS DE CO..... R$ 300.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 0 05 05 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-FINALI

02 10 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

625 10.301.0050.1067.0000 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚ..R$ 200.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 0 05 05 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-FINALI

02 14 01 COORDENADORIA MUNICIPAL DA CULTURA

624 13.392.0014.2307.0000 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES D..R$ 100.000,00
3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 0 05 05 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-FINALI

626 13.392.0014.2307.0000 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES D..R$ 120.000,00
3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 0 05 05 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-FINALI

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro (+).....R$ 720.000,00

Fontes de Recurso
05 00 R$ 720.000,00

Artigo 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 17 de janeiro de 2025.

EDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Portarias

PORTARIA CMA Nº 26, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre concessão de Licença.

O COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 293, de 04/10/21, e em conformidade com o Decreto n.º 268, de 10/11/2021 e Decreto n.º 31, de 18/01/2022,

R E S O L V E:

Artigo 1.º Conceder aos servidores, abaixo relacionados, a Licença para Tratamento de Saúde com fundamentos no art. 10, do Decreto n.º 268, de 10 de novembro de 2021:

I – Tratamento de Saúde (Inicial) – inciso I do art. 109 da Lei Complementar n.º 25/2004.
Bruna Dias Batista – Serviços Gerais – 07 (sete) dias a contar de 02/01/25.
Camila Aparecida Barbosa – Professor I, designada Vice – Diretora – 03 (três) dias a contar de 10/12/24.
Erika Cristina Silveira da Silva – Inspetor de Alunos – 03 (três) dias a contar de 03/12/24.
José Aparecido da Silva – Motorista – 05 (cinco) dias a contar de 28/12/24.
Luiz Vanderlei da Costa – Serviços Gerais – 03 (três) dias a contar de 10/12/24.
Maylana Eduarda Ferreira – Serviços Gerais – 06 (seis) dias a contar de 18/12/24.
Maylana Eduarda Ferreira – Serviços Gerais – 07 (sete) dias a contar de 02/01/25.
Rosangela Aparecida Medeiros Pereira – Agente Comunitário de Saúde – 05 (cinco) dias a contar de 07/12/24.
Rosangela Aparecida Medeiros Pereira – Agente Comunitário de Saúde – 03 (três) dias a contar de 18/12/24.
Thayná Tetzner Tavares – Serviços Gerais – 20 (vinte) dias a contar de 20/11/24.
Walquiria Aparecida Rolim – Professor III – 03 (três) dias a contar de 02/12/24.

II – Tratamento de Saúde (2.ª Prorrogação em diante) – inciso I do art. 109/ art. 111 da Lei Complementar n.º 25/2004.
Ludney Rocha da Silva – Motorista – 28 (vinte e oito) dias a contar de 09/12/24.
Marta Aparecida de Ramos Almeida – Educador/Cuidador – 60 (sessenta) dias a contar de 24/12/24.

Artigo 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, em 17 de janeiro de 2025.

EDUARDO JOSÉ GUILHERME BRISOLA DOS SANTOS
Coordenador Municipal de Administração

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.taquarituba.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Portarias

Portaria publicada no DOE de Taquarituba, Ed. 1417 - Extra, de 06/01/25, publicada novamente por motivo de incorreções

PORTARIA CMA Nº 12, DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre Concessão de Gratificação pelo Nível Universitário.

O COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 293, de 04/10/21,

R E S O L V E:

Artigo 1º Conceder à servidora abaixo relacionada, gratificação de nível universitário, correspondente a 10% (dez por cento) de seu salário, de conformidade com o parágrafo 2.º do inciso XI, do artigo 78, da Lei Complementar n.º 25/2004:

SERVIDORA	CARGO
MERIELEN BARBOSA	GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, em 06 de janeiro de 2025.

EDUARDO JOSÉ GUILHERME BRISOLA DOS SANTOS
Coordenador Municipal de Administração

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.
HUGO ICHIKAWA DE CAMPOS
Secretário Administrativo Substituto